



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 04 de novembro de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.394

Recurso n.º 91.612 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente DOMANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

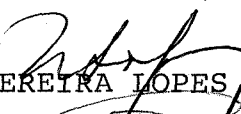
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

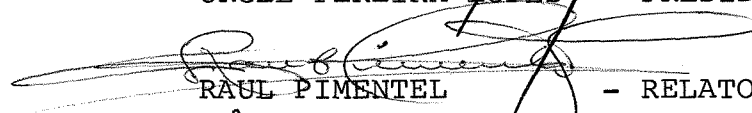
IRPJ - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa do processo e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

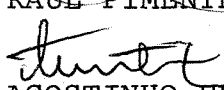
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado), CELSO ALVES FEITOSA, ARY TÓRIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 3710-000.687/84-28

RECURSO Nº: 91.612

ACÓRDÃO Nº: 101-77.394

RECORRENTE Nº: DOMANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

DOMANA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 e 1982; corrigido monetariamente e acrescido da multa de lançamento ex officio de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 02, a retrocitada empresa não comprovou através de documentação hábil despesas operacionais lançadas a débito da conta "Consertos & Reparos", no montante de Cr\$ 3.326.000 no exercício de 1981, e de Cr\$..... 3.500.750, no exercício de 1982, razão pela qual teve esses valores glosados na apuração do Lucro Real dos anos-base de 1980 e 1981, respectivamente.

3. O lançamento foi impugnado às fls.06, tendo a interessada juntado cópias de Notas Fiscais de Serviço emitidas pela empresa "Empreiteira Realiza Ltda."; por serviços prestados na sua Filial da Rua Conde de Bomfim, 733-A:

N.F. 775, de 20.01.80 - serviços de pedreiro, bombeiro e ladrilheiro	550.000
N.F. 786, de 15.04.80 - serviços de reforma do revestimento e acabamento em geral	450.000

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13710-000.687/84-28

Acórdão nº 101-77.394

N.F. 791, de 30.06.80 - serviços de rebaixamento do te- to	Cr\$ 850.000
N.F. 793, de 18.09.80 - serviços de reforma hidráulica em geral.	Cr\$ 680.000
N.F. 795, de 15.12.80 - serviços de acabamento e pintu- ra em geral	Cr\$ 796.000
	<u>Cr\$ 3.326.000</u>
N.F. 799, de 15.12.81 - serviços de rebaixamento do te- to e bombeiro	Cr\$ 2.050.200
N.F. 800, de 20.12.81 - serviços de acabamento e pintu- ra em geral.-	Cr\$ 1.450.550
	<u>Cr\$ 3.500.750</u>
	=====

4. Na informação Fiscal de fls. 15 o fiscal autuante se pronuncia pelo cancelamento da exigência, em face da apresentação das notas fiscais comprobatórias das despesas.

5. Pela Intimação de fls. 20, a interessada foi intimada a, no prazo de dez dias, apresentar esclarecimentos que julgasse necessários à sua defesa, tendo em vista que em diligência efetuada pela fiscalização no sistema de recuperação de cadastro do Serpro foi constatado que a empresa "Empreiteira Realiza Ltda." não é cadastrada no C.G.C. e nem foi encontrada no endereço constante das notas fiscais apresentadas, não tendo a recorrente apresentado qualquer informação.

6. Considerando que a impugnação ao lançamento fora apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e que a interessada não atendera à intimação com a finalidade de prestar esclarecimentos necessários à solução do litígio, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 22, manteve integralmente a exigência.

7. Segue-se às fls. 25/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13710-000.687/84-28
Acórdão nº 101-77.394

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

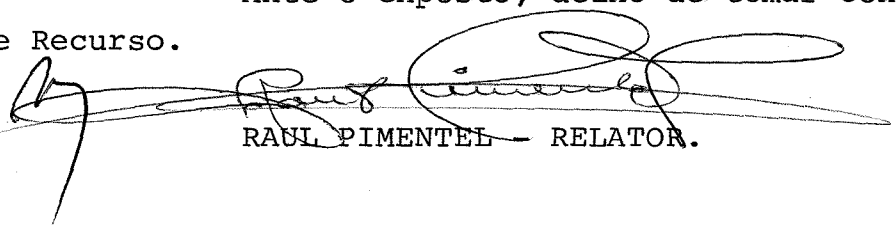
Embora tivesse intimado a recorrente a prestar esclarecimentos sobre as Notas Fiscais de Serviço apresentadas na impugnação do lançamento como comprovante das despesas operacionais globais, diante das informações colhidas sobre a idoneidade da empresa que as emitiu, a autoridade julgadora de primeiro grau não tomou conhecimento da reclamação por considerá-la intempestiva, eis que a interessada tomara ciência do Auto de Infração em 26.04.86 e somente em 29.05.86 protocolizou na repartição fiscal a peça impugnativa.

Por sua vez, a recorrente não atendeu aquela intimação e nada adiantou sobre a existência legal, ou de fato, da empresa emitente das Notas Fiscais e nem, sequer, provou que os serviços nelas descritos foram efetivamente prestados e que foram necessários à sua atividade.

No Recurso dirigido a este Conselho, a declaração da intempestividade da impugnação não foi questionada pela interessada.

Temos, portanto, que a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado encontra-se já consolidada, eis que, estando perempta a impugnação, tem-se por não instaurada a fase litigiosa do processo, impedindo, por essa razão, que se examine o mérito da questão.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.